

Acordo de Cooperação Técnica: AMAVI - MMA

SEMINÁRIO: REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES RURAIS Área de Preservação Permanente e Reserva Legal

Wigold B. Schäffer
Núcleo Mata Atlântica e Pampa
Secretaria de Biodiversidade e Florestas
Ministério do Meio Ambiente
Fone: 061-3105-2072
wigold.schaffer@mma.gov.br

Ministério do
Meio Ambiente



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, **a Mata Atlântica, a Serra do Mar**, o Pantanal Mato-Grossense e **a Zona Costeira** são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Decreto Nº 99247 de 1999

Decreto Nº 750, de 1993

DECRETO 6.660, de 2008

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a **Lei nº 4.771**, de 15 de setembro de 1965.

DECRETO Nº 6.660, de 2008

Remanescentes de Mata Atlântica

Área: 1.300.000 km²

15% do território brasileiro

Situação atual

27% de cobertura vegetal nativa

Inclui todos os tipos de vegetação nativa

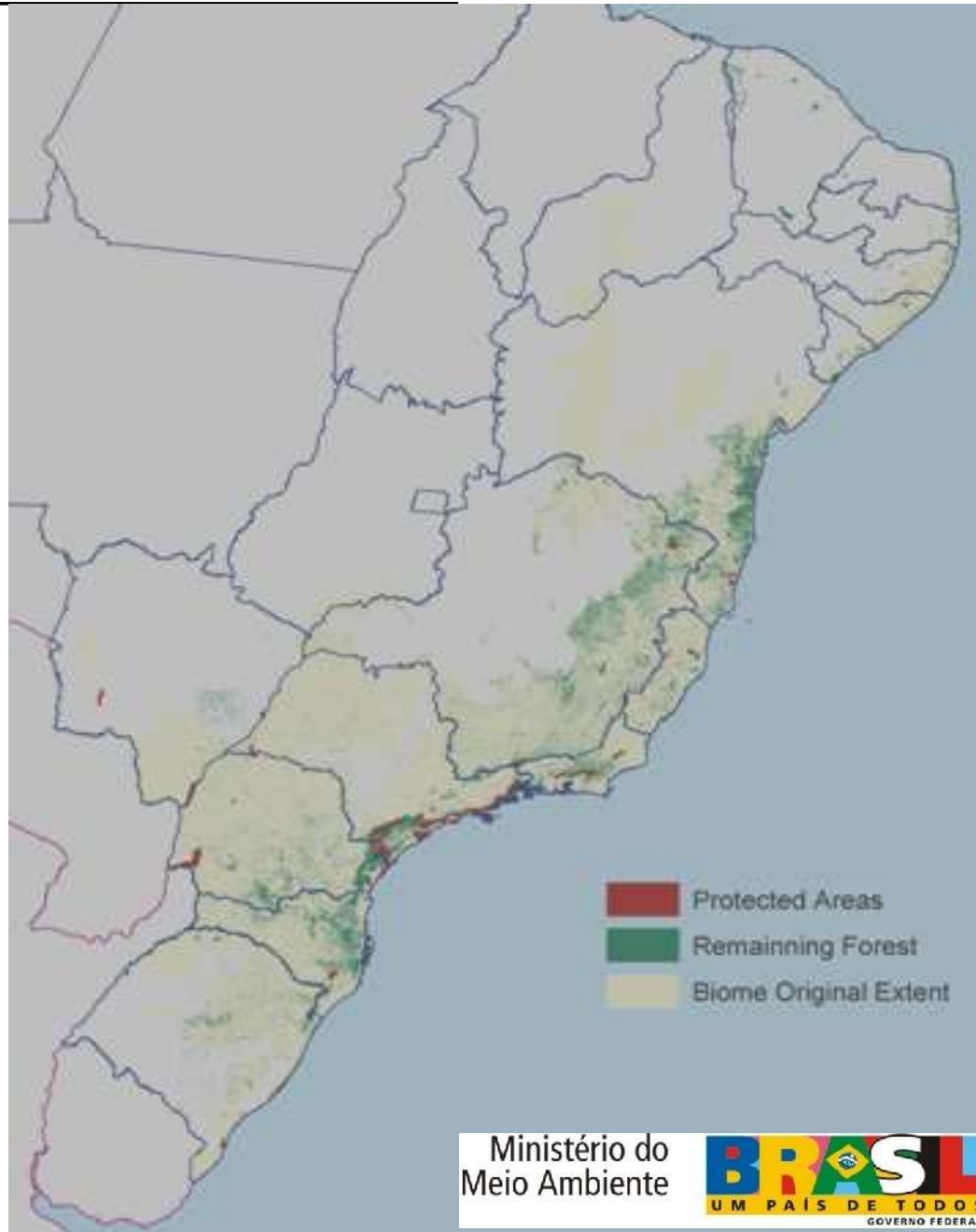
20% são florestas

Inclui Florestas primárias e em estágio avançado de regeneração 7% (SOS/INPE)

Situação Desejável

35% e 40% de cobertura vegetal nativa

(20% de Reserva Legal + 8% de Áreas de Preservação Permanente + 10% Unidades de Conservação)



LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 4º A **definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração** do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, **será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.**

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que **qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.**

§ 2º Na **definição** referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes **parâmetros básicos**:

I – fisionomia; II - estratos predominantes; III - distribuição diamétrica e altura; IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas; V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras; VI - presença, ausência e características da serapilheira; VII – sub-bosque; VIII - diversidade e dominância de espécies; IX - espécies vegetais indicadoras.

Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA: nº 10/93 (geral), nº 1/94 (SP), nº 2/94 (PR), **nº 4/94 (SC)**, nº 5/94 (BA), nº 6/94 (RJ), nº 25/94 (CE), nº 26/94 (PI), nº 28/94 (AL), nº 29/94 (ES), nº 30/94 (MS), nº 31/94 (PE), nº 32/94 (RN), nº 33/94 (RS), nº 34/94 (SE), nº 7/96 (SP), nº 261/99 (SC), convalidadas pela Resolução CONAMA nº 388/07 (Convalidação), nº 391/07 (PB) e **nº 392/07 (MG)**.

Em discussão no CONAMA: Resolução de Restingas e Resolução de Campos de Altitude

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento** ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 8º O **corte, a supressão e a exploração** da vegetação do Bioma Mata Atlântica **far-se-ão de maneira diferenciada**, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Lei 11.428 - Art. 9º A **exploração eventual**, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

DECRETO 6.660, de 2008

Art. 2º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.428, de 2006, independe de autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de **lenha para uso doméstico**:

- a) a retirada não superior a **quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse**; e
- b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35;

II - quando se tratar de **madeira para construção de benfeitorias e utensílios** na posse ou propriedade rural:

- a) a retirada não superior a **vinte metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de três anos**; e
- b) a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o art. 8º da Lei 11.428, de 2006, a exploração prevista no **caput** fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

§ 3º Os limites para a exploração prevista no **caput**, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por **unidade familiar**.

§ 4º A **exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes**, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para **fabricação de artefatos de madeira para comercialização**, entre outros, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, observado o disposto neste Decreto.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, **é vedada a exploração de espécies** incluídas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira **Ameaçadas de Extinção** ou constantes de listas dos Estados, bem como aquelas constantes de listas de proibição de corte objeto de proteção por atos normativos dos entes federativos.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 10. O poder público fomentará o **enriquecimento ecológico da vegetação** do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

DECRETO 6.660, de 2008

Art. 4º O enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, promovido por meio do plantio ou da semeadura de espécies nativas, **independe de autorização** do órgão ambiental competente, quando realizado:

I - em remanescentes de vegetação nativa secundária nos **estágios inicial, médio e avançado de regeneração, sem necessidade de qualquer corte ou supressão de espécies nativas existentes;**

II - com supressão de espécies nativas que não gere produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente.

§ 1º Para os efeitos do inciso II, considera-se supressão de espécies nativas que não gera produtos ou subprodutos comercializáveis, direta ou indiretamente, aquela realizada em remanescentes florestais nos estágios inicial e médio de regeneração, em áreas de até dois hectares por ano, que envolva o corte e o manejo seletivo de espécies nativas, observados os limites e as condições estabelecidos no art. 2º .

§ 2º O enriquecimento ecológico realizado em unidades de conservação observará o disposto neste Decreto e no Plano de Manejo da Unidade.

Art. 5º Nos casos em que o enriquecimento ecológico **exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis**, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de **espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35.**

§ 1º O corte ou a supressão de que trata o **caput** somente serão autorizados até o percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob enriquecimento.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 10. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o **plantio e o reflorestamento com espécies nativas**, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

DECRETO 6.660, de 2008

Art. 12. O **plantio ou o reflorestamento com espécies nativas independem de autorização do órgão ambiental competente**.

Parágrafo único. O **plantio e o reflorestamento** de que trata este artigo, para atividades de **manejo groflorestal sustentável, poderão ser efetivados de forma consorciada com espécies exóticas, florestais ou agrícolas**, observada a legislação aplicável quando se tratar de área de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 13. A partir da edição deste Decreto, o órgão ambiental competente poderá autorizar, **mediante cadastramento prévio**, o plantio de espécie nativa em meio à vegetação secundária arbórea nos estágios médio e avançado de regeneração, com a finalidade de produção e comercialização.

§ 1º Nos casos em que o plantio referido no **caput** exigir o corte ou a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental competente poderá autorizar o corte ou supressão de espécies não arbóreas e o corte de espécies florestais pioneiras definidas de acordo com § 2º do art. 35, limitado, neste caso, ao percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie pioneira existente na área sob plantio.



LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **ficam vedados** quando:

I - a vegetação:

a) **abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção**, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de **proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão**;

c) **formar corredores** entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o **entorno das unidades de conservação**; ou

e) possuir **excepcional valor paisagístico**, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - **o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.**

Art. 12. Os **novos empreendimentos** que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente **em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas**.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, **é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes**, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Decreto 6.660, de 2008

Art. 28. Na coleta de subprodutos florestais, tais como **frutos, folhas ou sementes**, prevista no art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006, deverão ser observados:

....

§ 2º A coleta de sementes e frutos em unidades de conservação de proteção integral dependerá de autorização do gestor da unidade, observado o disposto no plano de manejo da unidade.

...

Art. 29. Para os fins do disposto no art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006, ressalvadas as áreas de preservação permanente, consideram-se de **uso indireto**, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as **seguintes atividades**:

I - abertura de pequenas vias e corredores de acesso;

II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;

IV - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e

V - pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas.

Parágrafo único. As atividades de uso indireto de que trata o **caput** não poderão colocar em risco as espécies da fauna e flora ou provocar a supressão de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio médio de regeneração** do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

...

III - quando necessários ao **pequeno produtor rural e populações tradicionais** para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos **casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31** desta Lei.

Decreto 6.660, de 2006

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no art. 23, inciso III, da Lei nº 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

...

§ 1º Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o **caput**, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração **até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse.**

DECRETO 6660, de 2008 – ESTÁGIO INICIAL

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em **estágio inicial de regeneração** da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, **no mínimo**, as seguintes informações:

- I - dados do proprietário ou possuidor;
- II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;
- III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946;
- IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;
- V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4 , § 2 , da Lei nº 11.428, de 2006 , e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo;
- VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965;
- VII - cronograma de execução previsto; e
- VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 33. No caso de **pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais**, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, **no mínimo**, as seguintes informações:

- I - dimensão da área pretendida;
- II - idade da vegetação;
- III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;
- IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;
- V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965; e
- VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e ate o limite de até dois hectares por ano.

Art. 34. O **transporte de produtos e subprodutos florestais** provenientes do corte ou supressão prevista nos arts. 32 e 33 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do **pousio** nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

Decreto 6.660, de 2006

Art. 22. Considera-se pousio a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade.

Parágrafo único. A supressão da vegetação secundária em **estágio inicial de regeneração** da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos imóveis onde, comprovadamente, essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente.

Art. 23. A supressão de **até dois hectares por ano** da vegetação em área submetida a pousio, na pequena propriedade rural ou posses de população tradicional ou de pequenos produtores rurais, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

...



LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de **espécies arbóreas pioneiras nativas** em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Decreto 6.660, de 2006

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em **estágio médio de regeneração**, o corte, a supressão e o manejo de **espécies arbóreas pioneiras nativas**, de que trata o art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§ 1º O **cálculo do percentual** previsto no caput deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - **DAP acima de cinco centímetros**.

§ 2º O **Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria**, as espécies arbóreas pioneiras pass

PORTARIA Nº- 51, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

Art. 1º Definir as seguintes **espécies arbóreas pioneiras nativas**, para efeito do disposto no art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, e no art. 35, § 2º, do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008: Aegiphila sellowiana (tamanqueiro); Alchornea glandulosa (tapiá); Alchornea triplinervea (tanheiro); Aloysia virgata (lixeira); Ateleia glazioviana (timbó); Cecropia glaziovi (embaúba); Cecropia pachystachya (embaúba); Clethra scabra (carne de vaca); Clusia criuva (mangue de formiga); Cupania vernalis (camboatá vermelho); Eremanthus erythropappus (candeia); Eriotheca candolleana (embiruçu); Gochnatia polymorpha (candeia/cambará); Hyeronima alchorneoides (licurana); Matayba elaeagnoides (camboatá branco); Miconia cinnamomifolia (jacatirão açu); **Mimosa scabrella (bracatinga)**; Mimosa bimucronata (maricá); Pera glabrata (tamanqueira); Piptadenia gonoacantha (pau jacaré); Piptocarpha angustifolia (vassourão branco); Rapanea ferruginea (capororoca); Sapium glandulatum (leiteiro); Tabebuia cassinoides (caxeta); Trema micrantha (grandiuva); Vernonia discolor (vassourão preto); Vismia brasiliensis (pau de lacre).

Art. 2º Poderá ser proposta ao Ministério do Meio Ambiente a **inclusão de outras espécies pioneiras** nativas na lista de que trata esta Portaria, que analisará técnica e cientificamente a oportunidade de sua inclusão.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. -LOTEAMENTOS E EDIFICAÇÕES

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em **estágio avançado de regeneração em no mínimo 50%** (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em **estágio médio de regeneração**, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em **estágio médio de regeneração em no mínimo 30%** (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em **estágio médio de regeneração** fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no **mínimo 50%** (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Decreto 6660, de 2008

Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de **loteamento ou edificação**, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006 , depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

...

§ 2o O corte ou a supressão de que trata o **caput** ficarão condicionados à **destinação de área equivalente** de acordo com o disposto no art. 26.

Art. 41. O **percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado**, de que tratam os arts. 30, inciso I, e 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.428, de 2006 , **deverá ser calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.**



LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. - PLANOS MUNICIPAIS

Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em **Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica**, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Decreto 6660, de 2008

Art. 43. O **plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica**, de que trata o art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. O plano municipal de que trata o caput **poderá ser elaborado em parceria** com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

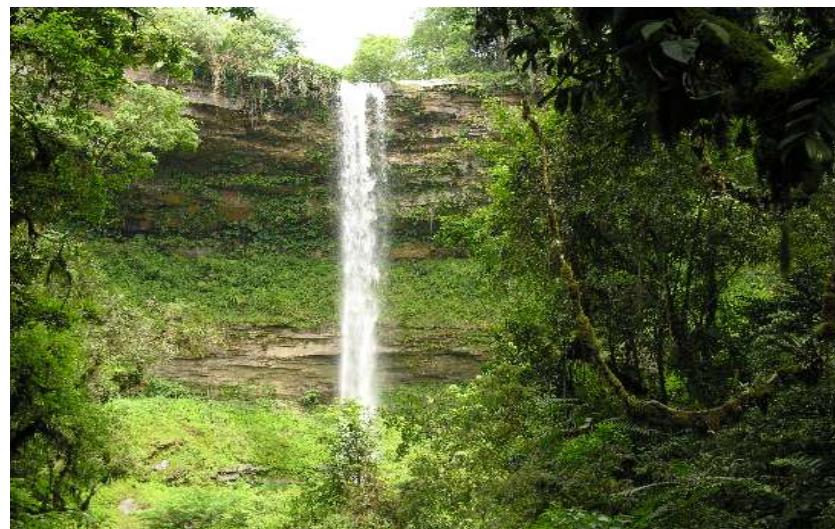


DECRETO 6.660, DE 2008 **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. Nos casos em que este Decreto exigir a indicação de **coordenadas geográficas** dos vértices de áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - **GPS**.

Art. 46. Os **projetos de recuperação de vegetação nativa da Mata Atlântica, inclusive em área de preservação permanente e reserva legal, são elegíveis** para os fins de incentivos econômicos eventualmente previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade e de florestas ou de mitigação de mudanças climáticas.

Art. 49. Os **empreendimentos ou atividades iniciados em desconformidade** com o disposto neste Decreto **deverão adaptar-se** às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.



Fim
Fim

Muito obrigado!